



EMENDA Nº - CMMPV 793/2017
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 12.** O art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 25.**

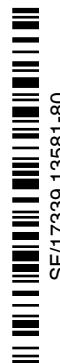
I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....
§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Com a revogação do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Lei nº 11.718, de 2008, passou a incidir a contribuição previdenciária patronal sobre sementes e mudas, sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, onerando toda a cadeia produtiva. Entre os efeitos dessa tributação estão a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa científica.

Revogou-se uma medida de efeito multiplicador sobre importantes áreas do setor agrícola. Afinal, não existe plantio de soja e de milho sem produção de semente certificada. Não existe evolução do rebanho bovino, suíno ou de aves sem a produção de matrizes. Semente e matrizes compõem a base da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produto de grãos



de todos os tipos sem ter na origem a produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e aperfeiçoadas por desdobramentos técnicos ao longo de vários anos.

A produção pecuária do País necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para evolução de aves, suínos, bovinos, caprinos e da produção de leite. A decisão tomada em 2008 no sentido de onerar ainda mais o setor produtivo prejudicou a evolução da agricultura e da pecuária brasileiras. O momento atual exige que o País aumente a sua produção e a oferta de alimentos para derrubar a inflação e estimular o consumo interno.

Por meio do anterior § 4º, que agora renumeramos para § 12, reconhece-se que a contribuição previdenciária calculada sobre o valor da produção não deve incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização.

Vale ressaltar que os setores alcançados com a incidência da contribuição previdenciária decorrente da revogação do § 4º são pouco intensivos em mão de obra, sendo onerados de forma perversa pela obrigação de contribuir sobre o faturamento.

A presente proposta visa restaurar benefício da agricultura e da pecuária brasileiras, retirado sem justificção plausível pela Lei nº 11.718, de 2008.

Sala da Comissão,


Senador JOSÉ MEDEIROS

